

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2023

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

A matéria chegou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 22, de 2020, sendo acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia.

O texto do Acordo compõe-se de preâmbulo, disposições do Acordo e Anexo.

O Acordo visa a aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação entre as nações acordantes e expressa a vontade de promoverem o desenvolvimento sustentável, a transferência de tecnologia e de conhecimento com o fim de atingir o objetivo preconizado, que é, na forma do art. 1º do Ato, item 1, promover a cooperação entre as partes para facilitar o investimento mútuo. Para alcançar o fim proposto, estabelece-se um marco



institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias.

O art. 3º do Acordo traz as definições dos termos-chave nele empregados.

Para exemplo, o termo “Parte Anfitriã” significa a Parte em cujo território o investimento foi realizado; o termo “Investimento” significa um investimento direto, ou seja, todo ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião.

A fim de definir com maior precisão o sentido de investimento, o Ato traz tanto as formas que esse pode assumir (por exemplo: ações, títulos, bens moveis ou imóveis, direitos de propriedade, concessões conferidas por lei, obrigações, direitos creditícios, direitos de propriedade intelectual.), quanto aquilo que não se considera investimento (por exemplo: títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos a uma Parte ou a uma empresa pública que não opere em condições de mercado; investimentos de portfólio; letras de crédito bancário).

Na Parte II do Acordo, intitulada Medidas Normativas e de Mitigação de Riscos, vale destacar:

1- cada Parte, na medida do possível, encorajará e criará condições favoráveis para os investidores da outra Parte para realizar seus investimentos em seu território e admitirá esses investimentos de acordo com suas leis e regulamentos em vigor;

2 - nenhuma das Partes, após a entrada em vigor do presente Acordo e sem prejuízo de suas leis e regulamentos em vigor antes dessa data, estabelecerá medidas arbitrárias ou discriminatórias de acordo com o presente Acordo, sobre a gestão, manutenção, uso, gozo, venda ou liquidação, em seu território, dos investimentos realizados por investidores da outra Parte;



3- sem prejuízo das suas leis e regulamentos em vigor e de suas políticas sobre a entrada de cidadãos estrangeiros, cada Parte concederá as facilidades e as permissões necessárias para a entrada, saída, permanência e trabalho de um investidor da outra Parte e de qualquer pessoa com relação permanente ou temporária com o investimento, como administradores, especialistas e técnicos.

4- nada no Acordo será interpretado como impeditivo de que uma Parte tome toda medida considerada necessária para proteger a ordem pública, a saúde pública ou para a proteção do meio ambiente, desde que tais medidas não sejam aplicadas de maneira discriminatória, abusiva ou injustificada.

Item importante da segurança jurídica proporcionada pelo Acordo é o referente a desapropriações. Só haverá desapropriação ou nacionalização, se observarem as seguintes condições;

- a) tomadas para fins públicos ou de acordo com o interesse geral;
- b) não discriminatórias;
- c) acompanhadas do pagamento efetivo de uma indenização;
- d) conformes às normas exigidas pela lei.

A indenização para tais casos deverá observar o princípio do justo valor e ser paga sem demora injustificada.

Preveem-se no Ato medidas compensatórias, restituição, ou indenização em casos de perdas de um investidor, no território da Parte Anfitriã, por razões tais como guerra ou a outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar.

Outro importante item que se estatui no Acordo é o referente às transferências. Na forma do art. 9º, parágrafo 1, lê-se: “Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos.” O parágrafo 2 do mesmo artigo estipula que “As transferências referidas no



parágrafo 1 do presente Artigo serão realizadas, sem demora injustificada, em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência e de acordo com a regulamentação e os procedimentos cambiais vigentes no território da Parte Anfitriã.”

Nada no Acordo deverá ser interpretado de modo que impeça uma Parte de tomar medidas prudenciais para:

1) salvaguardar a proteção de investimentos, de depositantes, de participantes do mercado financeiro, dos titulares de apólices de seguros e dos demandantes de reclamação;

2) manter a segurança, a solidez, a solvência ou a integridade das instituições financeiras;

3) preservar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte (Art. 10).

Também nada no Acordo “deverá ser interpretado como uma limitação a uma Parte para adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou a ordem pública, ou para aplicar as disposições de sua legislação penal, ou para cumprir com suas obrigações no que concerne à manutenção da paz e da segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas (Art. 12).”

O Ato não se aplica, na forma de seu art. 11, à esfera tributária.

Em sua Parte III, o Ato trata do Comitê Conjunto que deverá administrar o Acordo. A ele, dentre outras atribuições, cabe, conforme dispõe o art. 14, parágrafo 4, alínea “a”, do Ato, supervisionar a implementação e execução do Acordo e examinar qualquer assunto que possa afetar o bom funcionamento desse, incluindo questões relacionadas à responsabilidade social corporativa, à preservação do meio ambiente, à saúde e à segurança pública, ao respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos dos trabalhadores, e à luta contra a corrupção. A ele, o Comitê Conjunto, caberá também a solução das controvérsias. Em caso de uma controvérsia não ser resolvida em seu âmbito, na forma do art. 20 do Ato, as Partes poderão resolvê-la pelo mecanismo de arbitragem entre os Estados. Caso haja recusa de uma das Partes em participar desse modo de solucionar a controvérsia, elas



poderão recorrer a outro mecanismo ou mesmo constituir um painel específico de arbitragem na forma do parágrafo quinto do art. 20 do Acordo, para a controvérsia instaurada, hipótese em que se instalará um Tribunal Arbitral.

São ainda aspectos do Acordo ora examinado que vale destacar: o tratamento e compartilhamento de informação entre as Partes, inclusive das informações protegida, quando se observarão as respectivas legislações internas sobre a matéria e a formulação de uma Agenda de Cooperação e Facilitação de Investimentos, da qual deve se incumbir o Comitê Conjunto.

O Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de (dez) anos. Ele será automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que, um 1 (ano) antes do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 167, de 2023.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.



Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

Demais, no Acordo, como fica claro pelo relatório, há disposições expressas sobre o respeito da legislação interna das Partes nas questões sensíveis, como o tratamento da informação protegida, a garantia da ordem interna ou mesmo o recurso a eventuais medidas prudenciais que visem a preservar a segurança e a solvência do sistema financeiro e de suas instituições.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

